



PROCESSO TC-18324/18

Verificação de cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC n^o 194/2015. Julgamento de contas de 2012. Prefeitura Municipal de Pitimbu. Determinação de Inspeção de obras. Impossibilidade de verificação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO ACI-TC 2584/22

RELATÓRIO:

A formalização dos presentes autos teve por objetivo a verificação de cumprimento da determinação constante do item 09 do Acórdão APL - TC n^o 194/2015, que julgou as contas do ex-Prefeito de Pitimbu, referentes ao exercício de 2012. A determinação tencionou apurar a regularidade da execução de obras custeadas com recursos provenientes do pagamento de diversos empenhos.

Na peça inaugural de instrução, a Auditoria afirmou que o ex-Alcaide não apresentou os documentos comprobatórios da efetiva execução dos serviços de engenharia referentes aos empenhos relativos à presente verificação, razão que levou à ratificação do veredito de despesas não comprovadas. Eis o arremate da peça:

À vista de todo o exposto, essa Auditoria entende que as despesas referentes aos empenhos n^o 2976, 7650, 22012, 25101 e 33545, todos realizados no exercício 2012, cujo valor nominal total é de R\$ 222.682,26 (R\$ 152.481,56 recursos próprios e R\$ 70.200,70 recursos federais), carecem de comprovação quanto a efetiva execução dos respectivos serviços de engenharia, nos termos do art. 63, §2^o, da Lei Federal n^o 4.320/64.

Instado a se defender, o responsável não apresentou qualquer alegação de defesa, motivando o encaminhamento do caderno eletrônico ao Ministério Público de Contas, onde recebeu o Parecer n^o 0334/22, de autoria do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 84/88). Assente no pronunciamento ministerial que, não obstante conformada a revelia, o longo decurso de prazo inviabilizaria a realização de provas periciais.

Recorrente à previsão da LOTCE/PB de reputar como iliquidáveis as contas em situações onde materialmente impossível o julgamento de mérito, assim finalizou o Representante ministerial:

Novertente caso, considerando a inércia da instrução processual e o transcurso do tempo, é impossível, a luz dos elementos até então colhidos, proceder ao exame meritório do caso.

Frente ao exposto, alvitra este Órgão Ministerial, com supedâneo nos art. 20 e 21, da Lei Complementar n.º 18/93, que o processo em análise seja considerado iliquidável, ordenando-se o seu trancamento e conseqüente arquivamento dos autos, sem análise de mérito, subsidiariamente, superada a proposta de contas iliquidáveis, reconheça-se à revelia.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe

VOTO DO RELATOR:

Em pauta a verificação de cumprimento de um comando constante em decisão prolatada pelo Tribunal Pleno em 2015, referente a Prestação de Contas do exercício de 2012, já devidamente julgada. Em suma, o que se pretende aferir é a regularidade de despesas consumadas há uma década.

Ressalte-se que o julgamento das contas de gestão, ocorrido sete anos atrás, já valorou a conduta do ex-gestor pelo cometimento da falha. Precisa a intervenção do Parquet Especial ao ventilar a hipótese de impossibilidade material da fiscalização dado o longo hiato temporal e as imensas dificuldades de uma ação pericial numa obra executada uma década antes.

Pelo exposto, voto em consonância com o MPC, pugnando pelo arquivamento do presente feito, ante à impossibilidade de verificação pericial da regular execução da obra e da consequente quitação da despesa.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 18324/15, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em arquivar Processo TC nº 18324/18, diante da impossibilidade de verificação da regularidade das despesas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de dezembro de 2022.

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 09:18



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 09:10



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 22:35



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO